



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.901464/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.736 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PER/DCOMP (DDE) - COFINS
Recorrente REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. (nova denominação de REPSOL YPF BRASIL S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

CIÊNCIA DA DECISÃO DE PISO MEDIANTE OBTENÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO QUE A CONTÉM. VALIDADE.

É válida a ciência da decisão de piso mediante a obtenção de cópia de processo na qual tal decisão esteja contida, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer da peça apresentada a título de recurso voluntário, vencidos os conselheiros Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP - de final 0916)** de fls. 3 a 7¹, transmitido em 07/01/2005, invocando crédito de COFINS referente a pagamento considerado indevido, de maio de 2004, efetuado em 15/06/2004, no valor de R\$ 795.562,41, utilizando R\$ 247.099,44 em compensação.

No **Despacho Decisório Eletrônico** de fl. 8, datado de 18/02/2009, o pedido é negado, sob a motivação e que “[a] partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Às fls. 9 a 12, consta **Manifestação de Inconformidade**, com protocolo de 06/04/2009, na qual a empresa informa que registrou equivocadamente na DCTF débito relativo a Contribuição para o PIS/PASEP, referente a maio de 2004, mas em tal período não apurou saldos de PIS a pagar, anexando memórias de cálculo da apuração do PIS (fl. 35), ficha 21 da DIPJ (fl. 36), e DARF de pagamento da quanta considerada indevida (fl. 37). Informa ainda que retificou a DCTF em 19/03/2009 (retificadora à fl. 38).

A partir do documento de fl. 40 (consulta postagem por AR 821045432), que atesta como data de entrega 04/03/2009, a unidade preparadora atesta a intempestividade da manifestação de inconformidade (fl. 43). Tal informação é retificada diante do documento de fl. 44 (cópia de AR), que atesta a ciência em 05/03/2009.

A **decisão de primeira instância** (fls. 50 a 53), proferida em 20/09/2012, foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, por não ter a empresa comprovado a origem do crédito alegado no PER/DCOMP, e que os valores informados em planilha não foram corroborados pelos documentos contábeis e fiscais correspondentes.

À fl. 57, consta solicitação de cópia do processo, por representante da empresa, com ateste de recebimento em 21/10/2013.

À fl. 97, consta expediente, datado de 07/11/2014, a ser encaminhado para cientificar a recorrente da decisão de piso, sem assinatura e sem ateste de entrega.

À fl. 99, consta termo de abertura de documento, datado de 07/11/2014, e, à fl. 100, termo de ciência por decurso de prazo, emitido eletronicamente, considerando data de ciência por decurso de prazo o dia 22/11/2014.

Em 28/11/2014 (fl. 101), solicita-se a juntada do **Recurso Voluntário** interposto pela empresa (fls. 102 a 112), no qual se sustenta que: (a) a ciência da decisão de piso de deu em 07/11/2014 (via DTE); (b) em nome da verdade material, tem o direito de corrigir o erro de fato em seu pedido, pelo que junta os documentos de fls. 113 a 1475: planilha de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP de maio de 2004, balanço, razão de cada conta de receita/faturamento e cópias do Livro Diário, para comprovar que, apesar de ter mais créditos que débitos em maio de 2004, efetuou o pagamento de DARF, no valor de R\$ 436.940,63, e preencheu errado a DCTF (e o PER/DCOMP) no segundo trimestre de 2004 com

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Processo nº 15374.901464/2009-19
Acórdão n.º 3401-005.736

S3-C4T1
Fl. 1.481

o débito de R\$ 44.800,55; e (c) alternativamente, demanda-se a conversão em diligência, "...com o objetivo de comprovar a existência do crédito".

Em 05/12/2014 o recurso apresentado é reconhecido como tempestivo e enviado ao CARF (fl. 1479), sendo distribuído a este relator, por sorteio, em junho de 2018.

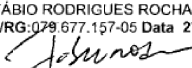
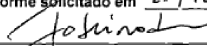
É o relatório.

Voto

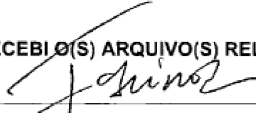
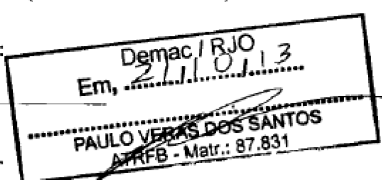
Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

Em relação aos requisitos de admissibilidade da peça recursal, suscita dúvida somente o referente à tempestividade.

Há que se recordar que, após a decisão de piso, proferida em 20/09/2012, a empresa solicitou cópia do processo, obtendo-a em 21/10/2013, conforme se atesta à fl. 57:

SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS	
Nome / Nome Empresarial REPSOL SINOPEC BRASIL S/A	
CPF/CNPJ/MATR.CEI 02.270.689/0001-08	Telefone (21) 2438-5039
CÓPIAS SOLICITADAS EM MEIO DIGITAL ☒ (X) SIM ☐ () NÃO	
Outras declarações, documentos ou processos: CÓPIA DO PROCESSO: 15374.901464/2009-19	
Nome: FÁBIO RODRIGUES ROCHA No. CPF/RG: 079.677.157-05 Data: 27/09/2013.  FÁBIO RODRIGUES ROCHA (PROCURADOR)	Recebi conforme solicitado em 21/10/13  Assinatura do interessado ou representante legal, aposta no momento do recebimento da(s) cópia(s)

À fl. 56, nota-se que o recibo de entrega dos arquivos digitais é datado de 21/10/2013, informando-se que consta cópia integral do processo (o que inclui a decisão de piso – fls. 41 a 44).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
cópia integral do processo 15374901464200919	
(Carimbo e Assinatura)	
RECEBIDO(S) ARQUIVO(S) RELACIONADO(S):  Assinatura Contribuinte: Repsol Sinopec Brasil S/A. Nome do Preposto: Fábio R. Rocha Doc. Identificação: 079.677.157-05	 Data do Recebimento: 21/10/13

Apesar de já estar em posse da empresa cópia integral do processo que incluía a decisão de piso, a RFB parece tomar providências para dar ciência específica de tal

decisão em 07/11/2014, no documento de fl. 97, sem assinatura e sem ateste de envio, mas complementado por termo de abertura de documento (fl. 99) e termo de ciência por decurso de prazo (fl. 100), no qual se considera como data de ciência 22/11/2014.

E, por fim, a unidade local da RFB, ao enviar o processo ao CARF, atesta a tempestividade do recurso, com a seguinte mensagem (fl. 1479):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15374.901464/2009-19

INTERESSADO: REPSOL SINOPEC BRASIL SA

DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER

PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista a tempestividade do Recurso Voluntário, encaminho o presente processo o CARF/SECEX/SECOJ/GEPAF para apreciação e análise.

DATA DE EMISSÃO : 05/12/2014

O Decreto nº 70.235/1972, que rege a determinação e a exigência de crédito tributário (e as manifestações de inconformidade em processos de compensação, conforme art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003), dispõe, seu art. 33:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (...)” (grifo nosso)

Ainda no Decreto nº 70.235/1972, art. 31, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993, determina-se:

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.” (grifo nosso)

No caso, tal ordem de intimação estava expressa na decisão (fl. 50).

A intimação, por sua vez, merece disciplina no art. 23 do mesmo Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (...)” (grifo nosso)

No caso em análise, a ciência “pessoal” da decisão ocorreu, a nosso entender, em 21/10/2013, quando o “agente do órgão preparador”, “na repartição”, entregou cópia da decisão de piso (fls. 50 a 53) do processo digitalizado, tendo o recebimento sido provado com a

“assinatura do mandatário” da empresa, Fábio Rodrigues Rocha, o que se atesta pela procuração de fl. 93.

E, da ciência da decisão, abre-se o prazo recursal de que trata o art. 33, aqui transcrito, independente de ulterior medida, diga-se, desnecessária, adotada pela unidade preparadora da RFB.

Recorde-se que a decisão de piso é datada de 20/09/2012, e, que até 21/10/2013 (mais de um ano depois), na data em que a empresa solicitou cópia do processo, a unidade preparadora sequer havia iniciado os trabalhos destinados a cientificar o teor da decisão ao sujeito passivo.

Não fosse a solicitação de cópia do processo, que foi atendida, em 21/10/2013, como aqui exposto, efetivamente tempestiva seria a peça recursal. Isso porque aí sim poderia ser aceita a intimação no domicílio tributário eletrônico.

No entanto, por não ter a mínima dúvida de que o sujeito passivo teve regular ciência da decisão de piso em 21/10/2013, considero intempestiva a peça recursal apresentada em 28/11/2014.

Nesse mesmo sentido o art. 272 do novo Código de Processo Civil, quando estabelece, em seu § 6º, que “*A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação*”.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan